

Deliberação

ERC/2020/239 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício do direito de resposta do Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos

Lisboa 3 de dezembro de 2020



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/239 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta do Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos

I. Recurso

- 1. A 14 de outubro de 2020 deu entrada na ERC Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação do exercício do direito de resposta do Município de Barcelos, representado pelo seu Presidente, Miguel Jorge da Costa Gomes, contra o Jornal de Barcelos, publicação detida por CBC Cooperativa Barcelense de Cultural, CRL, relativo a uma notícia publicada na edição de 9 de setembro, com destaque de primeira página, subordinada ao título "Câmara licenciou seis pisos, empreiteiro construiu um a mais".
- 2. A 25 de setembro foi enviado por *e-mail* e entregue em mão na sede da publicação, o pedido e o texto de exercício do direito de resposta do ora Recorrente, tendo o Recorrido, por comunicação de 30 de setembro, recusado a publicação por considerar que o texto contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, tais como "(...) o jornalista, achando-se diferente de qualquer outro cidadão (...)" e "(...) para que a opinião pública confirme (...) a má-fé usada por aquele jornalista, cujo nome ocupa também espaço no cabeçalho do jornal".
- **3.** O ora Recorrido, na sua comunicação de recusa, informou o Recorrente que este, querendo, poderia reformular o texto, acrescentando, porém, que entendia que a resposta excedia a parte do texto respondido, ultrapassando, por conseguinte, os seus limites, pelo que, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa¹, a manter-se o tamanho tal imporia o pagamento do remanescente.

-

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.



- 4. No recurso apresentado, o Recorrente manifesta a sua discordância dos argumentos aduzidos para a recusa, questionando «[r]eferir que o jornalista se acha diferente de qualquer outro cidadão é desprimoroso?», «[c]omo classificar a atitude do jornalista em causa que não deu o lapso de tempo minimamente razoável e necessário ao requerente para recolher a informação e enviá-la e nada questionou sobre o processo da CADA?», «[n]ão será legítimo considerar que tal consubstancia uma atitude de má-fé?». Continuando a exposição de questões, o Recorrente indaga «[é] desprimoroso dizer que o nome do jornalista ocupa espaço no cabeçalho do jornal quando ele é o próprio diretor?».
- 5. Manifestando a disponibilidade para o eventual pagamento do remanescente, sustenta, porém, que «não é verdade (...) que o direito de resposta incida exclusivamente sobre uma parte da notícia que tem a ver com o processo da CADA, pois no último parágrafo do direito de resposta são fornecidas informações sobre a obra a decorrer no "Campo da Granja" (...)».
- 6. Conclui acrescentando que «os elementos aduzidos no exercício do direito de defesa pela aqui Recorrente revelam-se pertinentes para o esclarecimento da opinião pública e para a defesa do bom nome da instituição pública e dos actuais membros dos órgãos autárquicos», pelo que requer a publicação do direito de resposta.
- 7. Notificado o diretor da publicação (cfr. Ofício n.º 2020/7345), veio este esclarecer que «[o] JB questionou o Recorrente no mesmo dia em que teve conhecimento da informação tratada na edição de 9 de setembro e daquele não recebeu qualquer indicação dando conta de que "não conseguiria no mesmo dia recolher a informação em causa"», sendo que já anteriormente a publicação havia solicitado parte das informações e não tinha obtido resposta.
- 8. Reiterando os fundamentos apresentados na carta de comunicação da recusa de publicação, sustenta o Recorrido que «o Recorrente <u>litiga de má-fé</u>» (sublinhado original), adjetivando como inconcebível a situação em que «quem, premeditadamente, não quis prestar os esclarecimentos que, apesar de tudo, lhe foram solicitados em tempo útil, venha agora manifestar-se preocupado com "o esclarecimento da opinião pública" e a "defesa do bom nome da instituição pública e dos actuais membros dos órgãos autárquicos"».



9. Refira-se, ainda, que tanto Recorrente como Recorrido apresentaram argumentos adicionais que não relevam para efeitos de apreciação do recurso por denegação do direito de resposta, não tendo sido, por conseguinte, replicados ou incluídos na presente análise.

II. Análise e Fundamentação

- 10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa³, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
- 11. Tendo em conta o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, as questões controvertidas circunscrevem-se à existência ou não de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta que possa sustentar a recusa pela publicação visada e os limites impostos à extensão do texto de resposta.
- 12. Para tal importa ter presente antes de mais o previsto no artigo 25.°, n.° 4, da Lei de Imprensa que estatui que «[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas».
- **13.** A notícia respondida foi publicada, conforme referido supra, na edição de 9 de setembro, tendo merecido destaque de 1.ª página e desenvolvimento na página 9 (v. imagens infra).

_

 $^{^2}$ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.





USF S. Brás não faz marcação de consultas invocando orientações da Direcção-Geral da Saúde "





DESDE 1964

PARREVITAR ABUSOS

BTF quer ver
aumentado
valor do
protocolo
com as juntas
para 300%

ADÉLIO MIRANDA E OPSE
"O SUCESSO" natural do engenheiro Novais seria eu. Não fui em nome da unidade do Partido"

REGRAS APERTADAS
Saiba como as escolas estão a preparar o regresso às aulas presenciais Mar.

Prédio no Campo da Granja, de novo, envolto em polémica

Câmara licenciou seis pisos, empreiteiro construiu um a mais



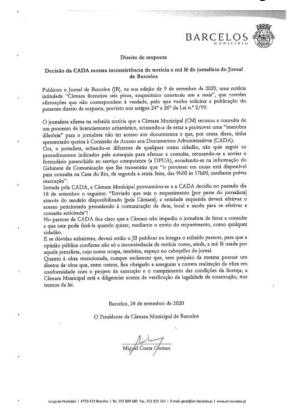


es do 10 junto da Cernisado cipio indicirium o pedi-de Acesos aos Decementos de a acesosidarum Gispar Administrativos. Não obstante a recurse a a bitas de estáncimentos do Município, o 10 conso-tormente o seu esquador-

0



14. O texto de resposta enviado ao Recorrido é o constante da imagem seguinte:



- **15.** Em primeiro lugar, importa avaliar o argumento apresentado quanto ao limite quantitativo do texto de resposta.
- **16.** Recorde-se, antes de mais, a doutrina generalizada⁵ que defende que «[p]ara efeitos de cálculo do limite da resposta o que conta no texto que lhe deu origem não é a sua extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável do conjunto. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta. Em contrapartida, não conta apenas a passagem em que o respondente seja mencionado, mas sim todo o texto que se lhe refira».
- 17. Deste entendimento resulta, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, que para determinação do texto que dá origem à resposta importa portanto atender, não só, à

⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 115

5



referência concreta às diligências e procedimentos de acesso ao processo, mas também a todo o contexto que é feito e justifica essa referência, bem como referências indiretas.

- 18. Ora, no caso concreto, desde o primeiro parágrafo da notícia é exposta a intervenção da Câmara Municipal no processo de licenciamento e fiscalização do imóvel em causa, o qual vai sendo escrutinado ao longo do artigo. Para além disto, a notícia relata ainda as diligências de consulta requeridas, e descritas, pelo jornal, sendo o procedimento administrativo qualificado como "manobra dilatória" da Câmara com vista a obstaculizar tal consulta.
- 19. Assim, considera-se relevante para efeitos de cálculo do limite da resposta a totalidade da notícia respondida. O texto de resposta contém 366 palavras, sendo inferior ao texto respondido, que tem cerca de 512 palavras, pelo que improcede o argumento aduzido pelo Recorrido.
- 20. No que respeita aos limites qualitativos do direito de resposta, afigura-se resultar evidente da leitura dos textos, que ambos apresentam estilos de comunicação agressivos. O jornal, por um lado, após uma descrição exaustiva de diligências realizadas junto da Câmara para acesso ao processo de licenciamento, caracterizando o procedimento administrativo associado à consulta de um processo de "manobra dilatória", sustenta que houve uma recusa por parte da Câmara para prestar esclarecimentos sobre tal processo de licenciamento, acrescentando que "com a conivência do Município", o edificio começou a ser construído sem licença, deixando implícito um juízo de eventuais irregularidades no processo.
- 21. Por seu turno, o texto de resposta é igualmente contundente, desde logo no seu título imputando inconsistências à notícia e má-fé ao jornalista, descrevendo a sua conduta como arrogante, acrescentando que a justeza de tais epítetos ficaria clara aos olhos do público com a publicação do parecer da CADA sobre a queixa apresentada pelo jornal contra a Câmara.
- 22. A propósito das expressões desproporcionadamente desprimorosas, recorde-se a Diretiva 2/2008 da ERC, que no seu ponto 5.2. refere que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais (...)».



- 23. A proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de "igualdade de armas" entre as partes. Impede-se que haja uma "desproporção" entre os textos, mas não se exige bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta. O conceito chave para esta apreciação é, portanto, o de "desproporção" entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta.
- 24. No caso em análise, verifica-se que o texto respondido relata as vicissitudes de um processo de licenciamento e construção de um edifício e as diligências desenvolvidas pelo jornal, junto da Câmara, para acesso a esse processo, socorrendo-se para tal de um tom acusatório relativamente à Câmara, imputando-lhe não só uma recusa de acesso como da utilização de manobras dilatórias para concretização dessa recusa, salientando, ainda, que, pela inércia de atuação da Câmara, haveria uma "conivência" desta para uma construção sem licença, deixando implícito um juízo pejorativo que culmina com a afirmação (quase de aviso), "[r]esta agora saber como vai a Câmara agir".
- 25. Da leitura do artigo respondido é compreensível a possível interpretação de uma insinuação de existência de uma situação menos clara no processo de licenciamento e fiscalização da obra em causa e é ostensiva a acusação de recusa injustificada de acesso ao processo de licenciamento, não sendo, por conseguinte, possível afirmar que se trata de um artigo no qual imperam cânones de objetividade e distanciamento relativamente à atuação do Município.
- **26.** Foram identificadas pelo Recorrido como expressões desproporcionadamente desprimorosas constantes do texto de resposta: "(...) o jornalista, achando-se diferente de qualquer outro cidadão (...)" e "(...) para que a opinião pública confirme (...) a má-fé usada por aquele jornalista, cujo nome ocupa também espaço no cabeçalho do jornal".
- 27. Analisado o texto de resposta, verifica-se que o mesmo assume uma contundência que se entende encontrar o seu paralelo no texto respondido. A hostilidade manifestada é compreensível e admissível, atento o potencial de interpretação de uma situação menos clara relativamente às questões noticiadas, que compreendem factos que atingem ou podem atingir, em certo grau, valores como a competência e a diligência no trabalho, sendo tais imputações suscetíveis de provocar, segundo o sentimento geral, um desprestígio e desconceito público, com todas as consequências morais, sociais, ou até económicas.



28. Assim, e na perspetiva explanada supra de proporcionalidade e igualdade de armas entre os dois textos, entende-se que não há "desproporção" entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta, não merecendo provimento o segundo argumento para recusa apresentado pelo Recorrido.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta do Município de Barcelos, representado pelo seu Presidente, Miguel Jorge da Costa Gomes, contra o Jornal de Barcelos, publicação detida por CBC – Cooperativa Barcelense de Cultural, CRL, relativo a uma notícia publicada na edição de 9 de setembro, com destaque de primeira página, subordinada ao título "Câmara licenciou sei pisos, empreiteiro construiu uma a mais", ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.°, alínea f), e 24.°, n.° 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- 1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, e inserta na primeira página, no local da publicação do texto respondido, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e seu autor, bem como a respetiva página, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 da Lei de Imprensa;
- Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.



Lisboa, 3 de dezembro de 2020
ı